

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2023 - PMLA
Processo Administrativo nº 2709001/2023-PMLA

EMENTA: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender às necessidades da secretaria municipal de saúde do município Limoeiro do Ajuru-PA.

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de minuta de edital e de contrato administrativo enviados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

02. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2023 - PMLA, Sistema de Registro de Preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Limoeiro do Ajuru-PA.

03. A razão se dá devido a que o município recebendo uma alta demanda de exames de análises clínicas tanto no Hospital Municipal, quanto nas ESF's Zona Rural e Cidade do Município de Limoeiro do Ajuru, sendo:

- SMS - Secretaria Municipal de Saúde: Devido a grande demanda de exames de análises clínicas, tanto no Hospital Municipal quanto nas ESF's Zona Rural e Cidade do Município de Limoeiro do Ajuru-PA. Vale ressaltar que os equipamentos que o laboratório possui não conseguem atender demanda, tendo em vista que em alguns casos esse atendimento deve ser realizado o mais célere possível. Portanto, a secretaria busca oferecer um atendimento de melhor qualidade aos pacientes, garantindo resultados precisos e rápidos por meio de contratação de um laboratório especializado em exames clínicos. Afim de atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.

04. Portanto, a contratação de laboratório de análise clínicas para prestação de tais serviços de exames laboratoriais. Cabendo à secretaria Municipal de Saúde a aquisição, guardar, gerenciamento e dispensação dos mesmos do Município de Limoeiro do Ajuru.

05. Assim, foi realizada pesquisa de preço em mercado local que gerou o MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS, no qual se conseguiu cotar um valor médio a ser licitado no valor de R\$ 2.255.506,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos), referente a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais.

06. Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- I. Autorização para Abertura da Licitação, com a respectiva justificativa para aquisição do objeto a ser licitado, nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002.
- II. Termo de Autuação do Processo;
- III. Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pela autoridade competente;
- IV. Portaria nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- V. Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 005/2023 -PMLA e anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;
Anexo II – Modelo de Proposta Comercial
Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços
Anexo IV- Minuta do Contrato;

07. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

08. Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

09. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

10. Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa, indicação de itens e quantitativos, assim como indica a modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2023 - PMLA, Sistema de Registro de Preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Limoeiro do Ajuru-PA.

11. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, são parte do processo em análise, estando contemplada a as formas de envios de propostas, habilitação, sanções, execução do contrato, obrigação, da adjudicação e homologação, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

12. Presente também a declaração de adequação orçamentária e financeira devidamente assinada.

13. As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

14. O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores.

15. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados pesquisa em banco de preço e estas estão acostadas nos autos do processo junto do mapa de apuração dos preços.

16. Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

17. A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Limoeiro do Ajuru-PA, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

18. No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei

nº10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

19. Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no corpo do mesmo, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

20. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

21. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 2709001/2023 - SRP - PMLA, a Secretaria Municipal de Saúde, como repartições interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, além de indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

22. Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Pregão Eletrônico nº 017/2023 - PMLA, Sistema de Registro de Preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Limoeiro do Ajuru-PA.

23. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital o acesso às informações, de forma que este processo será aberto e os meios de comunicação e participação estão presentes, para que sejam fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

24. Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no item “3”.

25. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

26. No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não

cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item “17”, que trata das penalidades administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

27. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

28. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

29. O Anexo IV, do edital em análise, ou seja, a minuta do contrato prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, execução do objeto licitado, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, da atestação, das despesas, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, vinculação do contrato e foro.

30. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÃO.

31. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido na modalidade, Pregão Eletrônico nº 017/2023 - PMLA, Sistema de Registro de Preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Limoeiro do Ajuru-PA, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 03 de outubro de 2023.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11.751